



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.621 - PE (2014/0026934-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO DAMIÃO DE SANTANA
AGRAVANTE : JOSÉ AFONSO NOBREGA WAETCHTER
AGRAVANTE : GILSON DA SILVA LEITE
AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO PESSOA
AGRAVANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENEZES VASCONCELOS
AGRAVANTE : MILTON FEITOSA DORIA
AGRAVANTE : ZENILSON BEZERRA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRPF INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I E II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTS. 368, 467, 468, 471, 473, 474, 475-B, § 3º. E 475-G, TODOS DO CPC, E ART. 6º., VII, B DA LEI 7.713/88: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. A TEOR DO ART. 598 DO CPC, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM RECONHECIDO A APLICABILIDADE DO ART. 284 DO MESMO DIPLOMA LEGAL AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ASSIM, DEVE SER OPORTUNIZADA AO EMBARGANTE A POSSIBILIDADE DE EMENDAR A INICIAL DOS EMBARGOS, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE DEFEITOS OU IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Trata-se, na origem, de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial em que reconhecido o direito à não incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas dos benefícios de aposentadoria pagas por entidade de previdência complementar que correspondem às contribuições efetuadas pelo próprio beneficiário no período de vigência da Lei 7.713/88.

2. A alegada violação ao art. 535, I e II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 368, 467, 468, 471, 473, 474, 475-B, § 3º. e 475-G, todos do CPC, bem como ao art. 6º., VII, b da Lei 7.713/88, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. Sabe-se que o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no caso, não ocorreu. Portanto, incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade. Veja-se: AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012.

4. A jurisprudência do STJ, a teor do art. 598 do CPC, tem reconhecido a aplicabilidade do art. 284 do mesmo diploma processual aos embargos do devedor, autorizando que, em caso de alegação de excesso de execução, determine o Magistrado a intimação da parte embargante para, emendando a petição, apresentar a memória de cálculo relativa ao quantum debeatur que considera devido. Veja-se: REsp. 1.224.215/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 22.09.2011, REsp. 812.323/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 02.10.2008.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (por outros fundamentos), Regina Helena Costa (por outros fundamentos) e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.621 - PE (2014/0026934-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO DAMIÃO DE SANTANA
AGRAVANTE : JOSÉ AFONSO NOBREGA WAETCHTER
AGRAVANTE : GILSON DA SILVA LEITE
AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO PESSOA
AGRAVANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENEZES VASCONCELOS
AGRAVANTE : MILTON FEITOSA DORIA
AGRAVANTE : ZENILSON BEZERRA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 529/537) interposto por JOÃO DAMIÃO DE SANTANA E OUTROS em adversidade à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRPF INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I E II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTS. 368, 467, 468, 471, 473, 474, 475-B, § 3o. E 475-G, TODOS DO CPC, E ART. 6o., VII, B DA LEI 7.713/88: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. A TEOR DO ART. 598 DO CPC, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM RECONHECIDO A APLICABILIDADE DO ART. 284 DO MESMO DIPLOMA LEGAL AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ASSIM, DEVE SER OPORTUNIZADA AO EMBARGANTE A POSSIBILIDADE DE EMENDAR A INICIAL DOS EMBARGOS, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE DEFEITOS OU IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 517).

2. Os agravantes reiteram as razões até então expendidas, as quais foram assim sumariadas:

3. *Alegam os recorrentes, de início, violação ao art. 535, I e II do CPC, ao argumento de que o acórdão seria omissivo quanto ao art. 475-B, § 3o. do CPC. Em suas palavras, verbis:*

Omitiu-se o E. Tribunal de origem sobre esse ponto, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, que a fixação dos critérios gerais para cálculos levou em consideração apenas as alegações da própria Fazenda Nacional, e que tais alegações se tornaram verdades absolutas, impedindo até mesmo que a Contadoria Judicial exerça seu mister e elabore os cálculos de referência, em evidente violação ao disposto no artigo 475-B, § 3o. do Código de Processo Civil

A situação é extremamente preocupante.

Com base nessa reunião realizada apenas entre os Juízes e os Procuradores da Fazenda Nacional, agora, qualquer cálculo apresentado pela Receita Federal é considerado correto, sem que a Contadoria Judicial sequer os confira em sua totalidade, bastando alegar que estão aritmeticamente corretos (fls. 451/452).

4. *Aduzem, também, de forma subsidiária, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 739-A, § 5o. do CPC, nos seguintes termos:*

Ora, se o fundamento dos embargos à execução era a suposta necessidade de liquidação por arbitramento, e se tal necessidade foi afastada por decisão transitada em julgado, é evidente que os embargos à execução deveriam ter sido rejeitados liminarmente, pois a alegação de suposto excesso de execução não se sustenta sem a apresentação de planilha de cálculos que o demonstre (fls. 453).

5. *Sustentam, ainda, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 368, 467, 468, 471, 473, 474 e 475-G, todos do CPC, bem como ao art. 6o., VII, b da Lei 7.713/88, pois o título executivo não faz qualquer distinção quanto àqueles que se aposentaram antes ou depois do início da vigência da Lei 7.713/88, e a exclusão deste ou daquele autor, ou a restrição do direito de outros às contribuições vertidas na condição de participante ativo, ofende a coisa julgada (fls. 457), e não importa a data de aposentadoria dos autores, devendo ser consideradas todas as contribuições vertidas ao Fundo no período de vigência da Lei 7.713/88, seja na condição de participante ativo, seja na condição de participante aposentado (fls. 466) (fls. 519/520).*

3. *É o que havia de relevante para relatar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.621 - PE (2014/0026934-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO DAMIÃO DE SANTANA
AGRAVANTE : JOSÉ AFONSO NOBREGA WAETCHTER
AGRAVANTE : GILSON DA SILVA LEITE
AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO PESSOA
AGRAVANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENEZES VASCONCELOS
AGRAVANTE : MILTON FEITOSA DORIA
AGRAVANTE : ZENILSON BEZERRA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRPF INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I E II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTS. 368, 467, 468, 471, 473, 474, 475-B, § 3º. E 475-G, TODOS DO CPC, E ART. 6º., VII, B DA LEI 7.713/88: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. A TEOR DO ART. 598 DO CPC, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM RECONHECIDO A APLICABILIDADE DO ART. 284 DO MESMO DIPLOMA LEGAL AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ASSIM, DEVE SER OPORTUNIZADA AO EMBARGANTE A POSSIBILIDADE DE EMENDAR A INICIAL DOS EMBARGOS, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE DEFEITOS OU IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. *Trata-se, na origem, de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial em que reconhecido o direito à não incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas dos benefícios de aposentadoria pagas por entidade de previdência complementar que correspondem às contribuições efetuadas pelo próprio beneficiário no período de vigência da Lei 7.713/88.*

2. *A alegada violação ao art. 535, I e II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. *Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 368, 467, 468, 471, 473, 474, 475-B, § 3o. e 475-G, todos do CPC, bem como ao art. 6o., VII, b da Lei 7.713/88, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. Sabe-se que o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no caso, não ocorreu. Portanto, incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade. Veja-se: AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012.*

4. *A jurisprudência do STJ, a teor do art. 598 do CPC, tem reconhecido a aplicabilidade do art. 284 do mesmo diploma processual aos embargos do devedor, autorizando que, em caso de alegação de excesso de execução, determine o Magistrado a intimação da parte embargante para, emendando a petição, apresentar a memória de cálculo relativa ao quantum debeatur que considera devido. Veja-se: REsp. 1.224.215/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 22.09.2011, REsp. 812.323/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 02.10.2008.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *Inobstante a irresignação dos agravantes, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, verbis:*

8. *De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535, I e II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza e sem contradição, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, até porque a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina legal supostamente omitida não foi suscitada na instância ordinária.

9. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.

1. *Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

2. *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*

3. *Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.*

(...).

5. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013).*

10. *No mais, veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido, verbis:*

Verifico dos autos que a indicação do valor entendido como correto e as memórias dos cálculos foram apresentadas pela embargante/apelada dentro do prazo assinado para tanto, depois de não acolhida a sua pretensão no sentido de que a execução ocorresse por arbitramento pelo acórdão desta eg. Terceira Turma ao julgar apelação de sentença que havia reconhecido a procedência do pedido (fls. 67/71).

Tenho que a intimação da embargante para emendar a inicial, adequando-a à impugnação da liquidação da execução por cálculo aritmético, como determinou o Tribunal, está em consonância com a regra geral do processo civil pátrio, que determina seja oferecida a oportunidade para a emenda ou complementação da inicial antes do seu indeferimento (art. 284 do CPC).

Dessa forma, tenho que não merece acolhimento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão dos apelantes de que sejam rejeitados liminarmente os embargos, na forma do art. 739-A, § 5o. do CPC.

Ante a grande quantidade de execuções em curso contra a Fazenda Pública da mesma natureza da presente, na qual a sentença transitada em julgado determina a devolução de IR sobre complementações de aposentadoria na proporcionalidade das contribuições ocorridas na vigência da Lei 7.713/1988, a fixação prévia de critérios gerais de apuração do quantum debeatur pelo Poder Judiciário, ante a omissão da decisão exequenda, aos quais se submete a executada na elaboração dos cálculos, não implica em ofensa aos princípios da imparcialidade e da independência dos poderes, como afirmam os recorrentes.

Pelo contrário, tal providência está em perfeita sintonia com os princípios da duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, além de não trazer prejuízo às partes, bem como não conflitar com o regramento do CPC, conforme o que dispõe o seu art. 244.

(...).

O argumento de que as rubricas 6000 e 8800 constantes nos contracheques acostados aos autos comprovam o recolhimento do Imposto de Renda no período definido no título executivo pelos exequentes que já estavam aposentados ou eram titulares de pensão na vigência da Lei 7.713/88, é genérico, e não pode ser acolhido, ante a ausência de demonstração de quais meses deixaram de ser computados.

O mesmo ocorre no que diz respeito à alegação de que não foi considerado o teto limite de isenção. Não há demonstração matemática de tal omissão.

A legitimidade do método denominado de esgotamento do montante não-tributável, adotado na liquidação da sentença exequenda, já foi reconhecido como válido por esta eg. Turma, conforme o precedente acima citado, não se verificando, no caso, razões para mudança de entendimento.

Às fls. 208, consigna a Contadoria do Juízo que, quanto à análise aritmética, não foi encontrado nenhum ponto falho nos cálculos da Receita.

Entendo, como o MM. Juiz sentenciante, que os cálculos corroborados pela Contadoria do Juízo, ante os esclarecimentos por ela prestados, estão em sintonia com os critérios definidos para liquidação do título executivo, de forma que não merece censura o seu acolhimento.

Registre-se que o contador do juízo é profissional habilitado, investido de munus publico e, na qualidade de auxiliar da Justiça, figura em posição equidistante dos interesses particulares das partes, razão pela qual suas percepções gozam de presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido diverso, não apresentada na espécie.

(...).

Ressalto, por fim, que o art. 131 do CPC autoriza ao Juiz a dispensar a produção de prova que entenda desnecessária, quando já tenha formado o seu convencimento para decidir a lide.

Dispensável, portanto, a realização de nova perícia, como pretendem os apelantes (fls. 371/375).

11. *Verifica-se, assim, que não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 368, 467, 468, 471, 473, 474, 475-B, § 3o. e 475-G, todos do CPC, bem como ao art. 6o., VII, b da Lei 7.713/88, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambas as formas, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu.*

12. *Portanto, incide, no caso, o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão (AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012).*

13. *Por fim, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, nos termos do art. 598 do CPC, tem reconhecido a aplicabilidade do art. 284 do mesmo diploma processual aos embargos do devedor, autorizando que, em caso de alegação de excesso de execução, determine o Magistrado a intimação da parte embargante para, emendando a petição, apresentar a memória de cálculo relativa ao quantum debeatur que considera devido. Assim, deve ser oportunizada ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em virtude da existência de defeitos ou irregularidades. Somente em caso de descumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, é que seria possível ao juiz indeferir a petição (REsp. 1.224.215/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 22.09.2011). Nesse sentido:*

PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp. 671.986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp. 802.055/DF, DJ 20.03.2006; REsp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGREsp. 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; REsp. 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; REsp. 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e REsp. 319.044/SP, DJ de 18.02.2002).

2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, no que pertine aos embargos à execução.

4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada.

5. Recurso Especial da empresa provido (REsp. 812.323/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 02.10.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. *Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial (fls. 520/525).*
2. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0026934-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.434.621 / PE

Números Origem: 00056218420074058300 200083000070828 200783000056218 448519
56218420074058300 72342013

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO DAMIÃO DE SANTANA
RECORRENTE	: JOSÉ AFONSO NOBREGA WAETCHTER
RECORRENTE	: GILSON DA SILVA LEITE
RECORRENTE	: JOSÉ RIBEIRO PESSOA
RECORRENTE	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENEZES VASCONCELOS
RECORRENTE	: MILTON FEITOSA DORIA
RECORRENTE	: ZENILSON BEZERRA
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO DAMIÃO DE SANTANA
AGRAVANTE	: JOSÉ AFONSO NOBREGA WAETCHTER
AGRAVANTE	: GILSON DA SILVA LEITE
AGRAVANTE	: JOSÉ RIBEIRO PESSOA
AGRAVANTE	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENEZES VASCONCELOS
AGRAVANTE	: MILTON FEITOSA DORIA
AGRAVANTE	: ZENILSON BEZERRA
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (por outros fundamentos), Regina Helena Costa (por outros fundamentos) e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.